

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 13/96

Pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, foi criado o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma prevê que uma das formas de prossecução dos objectivos do PEDIP II se concretiza através de acções de natureza voluntarista dependentes de iniciativas da Administração Pública, entre as quais se destaca a dinamização de programas de desenvolvimento de áreas estratégicas de orientação horizontal através do accionamento de tratamentos específicos que estimulem a especialização nas áreas estratégicas visadas.

Neste quadro, e através do Despacho Normativo n.º 84/95 (IIMV0104), publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1995, foi accionado o PRATIC — Programa de Dinamização das Tecnologias de Informação, Electrónica e Comunicações, no âmbito do qual se definem as necessárias adaptações em diversos sistemas e regimes que os projectos candidatos ao abrigo do PRATIC devem observar, bem como a metodologia a adoptar para a sua selecção.

Considerando que se trata de um instrumento que foi especialmente concebido para contemplar projectos que se inscrevem nas CAE constantes da alínea *a)* do seu artigo 3.º, no que diz respeito a empresas industriais, bem como nas mencionadas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do mesmo artigo, no que se refere a empresas de serviços de tecnologias de informação, entende-se que tais projectos devem ser apoiados exclusivamente no âmbito do PRATIC.

Tendo em atenção que, decorrido cerca de ano e meio sobre a implementação do PEDIP II, a experiência entretanto colhida aconselhou a um conjunto de transformações na sua gestão operacional, visando, designadamente, uma simplificação apoiada numa especialização dos organismos envolvidos, sendo a Direcção-Geral da Indústria (DGI) a entidade que, no âmbito do Ministério da Economia, se encontra mais vocacionada para se pronunciar sobre a inserção no PRATIC dos projectos candidatos aos sistemas de incentivos e regimes de apoio a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do citado Despacho Normativo n.º 84/95;

Considerando que foi já obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma:

Nestes termos, determina-se:

1 — Os artigos 2.º, 5.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 84/95, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Apoios

As entidades a que se refere o artigo 3.º, promotoras de projectos no âmbito dos sistemas de incentivos e regimes de apoio mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, apenas podem apresentar as correspondentes candida-

turas nos termos da regulamentação específica constante dos anexos ao presente diploma.

Artigo 5.º

Inserção no PRATIC

1 — A inserção dos projectos no âmbito do PRATIC será objecto de avaliação pela Direcção-Geral da Indústria (DGI).

2 — A avaliação referida no número anterior será realizada no prazo de 15 dias úteis contados da data da recepção, pela DGI, do respectivo projecto.

Artigo 8.º

Candidaturas anteriores

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as restantes candidaturas apresentadas até à data de publicação do presente diploma poderão ser apreciadas e decididas de acordo com o disposto nos respectivos regimes de apoio.»

2 — Tendo sido obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 84/95, de 27 de Dezembro, o regime previsto no seu anexo IX entra em vigor na data da publicação do presente despacho.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Despacho Normativo n.º 14/96

Pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, foi criado o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma prevê que uma das formas de prossecução dos objectivos do PEDIP II se concretiza através de acções de natureza voluntarista dependentes de iniciativas da Administração Pública, entre as quais se destaca a dinamização de programas de desenvolvimento de áreas estratégicas de orientação horizontal através do accionamento de tratamentos específicos que estimulem a especialização nas áreas estratégicas visadas.

Neste quadro, e através do Despacho Normativo n.º 86/95 (IIMV0105), publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1995, foi accionado o PRODIBETA — Programa de Dinamização das Indústrias de Bens de Equipamento e das Tecnologias Ambientais, no âmbito do qual se definem as adaptações em diversos sistemas e regimes que os projectos candidatos ao abrigo do PRODIBETA devem observar, bem como a metodologia a adoptar para a sua selecção.

Considerando que se trata de um instrumento que foi especialmente concebido para contemplar os projectos desenvolvidos pelas entidades a que se refere o seu artigo 2.º, entende-se que tais projectos devem ser apoiados exclusivamente no âmbito do PRODIBETA.

Considerando que foi já obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma:

Nestes termos, determina-se:

1 — Os artigos 3.º e 7.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Apoios

As entidades beneficiárias referidas no artigo 2.º, promotoras de projectos no âmbito dos sistemas de incentivos e regimes de apoio mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, apenas podem apresentar as correspondentes candidaturas nos termos da regulamentação específica constante dos anexos ao presente diploma

Artigo 7.º

Candidaturas anteriores

As candidaturas apresentadas até à data da publicação do presente diploma poderão ser apreciadas e decididas de acordo com o disposto nos respectivos regimes de apoio.»

2 — Tendo sido obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, o regime previsto no seu anexo VII entra em vigor na data da publicação do presente despacho.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 109/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de equipamentos de protecção individual (EPI), com vista a ser salvaguardada a protecção contra riscos susceptíveis de afectarem a saúde e segurança dos seus utilizadores.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação das Directivas do Conselho n.ºs 93/68/CEE, de 22 de Julho, e 93/95/CEE, de 29 de Outubro, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, que o regulamentou.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam alterados nos termos seguintes os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro:

1) Ao n.º 1.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e de segurança», são aditadas as alíneas *h)* e *l)*, com a seguinte redacção:

«1.4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Às referências dos diplomas aplicados em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º-C do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, se for o caso;

l) Ao nome, morada e número de identificação dos organismos que intervêm na fase de concepção dos EPI.»

2) Ao n.º 3.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

«3.4 — Prevenção de afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação). — [...]

Os EPI destinados à prevenção do afogamento devem poder trazer à superfície tão rapidamente quanto possível, sem prejudicar a saúde do utilizador eventualmente esgotado ou sem sentidos, mergulhado num meio líquido, e fazê-lo flutuar numa posição que lhe permita respirar enquanto aguarda socorro.

[...]

3) No segundo parágrafo do n.º 3.8 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», a expressão «corrente de fuga média através da cobertura de protecção» é substituída por «corrente de fuga, medida através da cobertura de protecção».

4) no anexo II é eliminado o último parágrafo do n.º 2.2, passando a epígrafe, bem como o n.º 1.1 e a alínea *b)* do n.º 4.2, a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Procedimentos de comprovação complementar

1.1 — O exame CE de tipo é o procedimento pelo qual um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, verifica e certifica se um modelo de EPI satisfaz as disposições que lhe são aplicáveis no âmbito do presente diploma.

4.2 — [...]

a) [...]

b) O organismo previsto no n.º 1 procederá periodicamente a auditorias e fornecerá um relatório de cada auditoria ao fabricante.»

5) O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Declaração de conformidade CE

1 — A declaração de conformidade CE é o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade emite uma declaração de acordo com o modelo constante do número seguinte, que atesta que o EPI está conforme com as disposições da presente portaria e do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, a fim de a poder apresentar às autoridades competentes.